



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 58/IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0025503/2020-37

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: João Paulo de Souza França	CPF/CNPJ: 486.032.016-68
Endereço: Rua Cento e Seis, 1141	Bairro: Bela Vista
Município: Capinópolis	UF: MG
Telefone: (34) 9 9944-1707	CEP: 38360-000
E-mail: ulissesmiguel.@miguelagro.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda dos Baús, denominado Três Lagoas	Área Total (ha): 181,7375
Registro nº: 11302	Município/UF: Ipiacu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3131406-19C0.1BD8.E6CA.58BF.3E24.7112.C2BE.02DB	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,083	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	128	unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,083	ha	22K	613663	7939721
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	128	unidades	22K	614011	7937973

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infra-estrutura		0,083
Agricultura/Pastagem		121

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Outros	Corte de Árvores Isoladas	121,00
Mata Atlântica	Outros		0,083

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha		59,56	m ³

Madeira

20,84

m³**1. Histórico:**

Data de formalização do processo: 17/09/2020

Data de solicitação de informações complementares: 19/01/2021

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data da vistoria: 15/10/2020

Data de emissão do parecer técnico: 19/01/2021

2. Objetivo:

Análise do processo de intervenção ambiental, o qual será realizado corte de árvores isoladas e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento:**3.1. Imóvel rural:**

Fazenda dos Baús; município de Ipiacaú, área total 181,7375ha.

O município possui 7,03% de cobertura vegetal nativa e encontra-se localizada no bioma Mata Atlântica

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3131406-2CE551CCF2F24ED4BAFA6B67BCE2D0B4

- Área total: 247,2563 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 52,3036 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 11,0722 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 0000 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

A área está preservada: 39,9844 ha

A área está em recuperação: _____ ha

A área deverá ser recuperada: _____ ha

- Formalização da reserva legal:

[Indicar nesse item qual a situação da reserva legal – proposta no CAR, averbada ou aprovada e não averbada – marcar a opção correta.]

Proposta no CAR

Averbada

Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV/01-11.302

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

UMA ÚNICA GLEBA

- Parecer sobre o CAR:

[Qual o parecer sobre o CAR? Exemplo de texto:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

OBS.: No caso de supressão de vegetação visando conversão de novas áreas para uso alternativo do solo deverá informar se foi ou não computada área de preservação como Reserva Legal, assim como se possui o mínimo exigido por Lei. Neste item também deverá constar análise do CAR daqueles imóveis com matrículas posteriores a data de 22 de julho de 2008, informando sobre a situação de cada Reserva Legal e utilização ou não de APP nos cálculos, visando avaliar possibilidade de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

4. Intervenção ambiental requerida:

A PROPRIEDADE POSSUI ÁREA TOTAL DE 181,7375HA; TRATA-SE DE CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS EM ÁREAS COMUNS E TAMBÉM DE UMA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA.

PARA O CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS EM ÁREAS COMUNS TERÁ UM RENDIMENTO DE 21,34M³ DE LENHA. O MATERIAL LENHOSO SERÁ UTILIZADO NA PROPRIEDADE.

A INTERVENÇÃO NA APP SERÁ EM 0,083HA SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA (MELHORIAS NO ATERRO DA REPRESA

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação Biodiversitas: [relatar a classificação para a área de intervenção solicitada]

- Unidade de conservação: NÃO EXISTE

- Área indígenas ou quilombolas: NÃO EXISTE

- Outras restrições:

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: AGRICULTURA E PECUARIA

- Atividades licenciadas:

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3. Vistoria realizada:

VISTORIA REALIZADA EM 15/10/2020, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA CASTRO JR. NA VISTORIA FORAM ATESTADOS AS ATIVIDADES DE PECUÁRIA E AGRICULTURA. ASSIM COMO ATESTAR QUE AS SOLICITAÇÕES ESTÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DECLARADAS NO PROCESSO. O CORTE DAS ÁRVORES ISOLADAS REALMENTE ENCONTRAM-SE EM ÁREAS COMUNS E A INTERVENÇÃO EM APP NÃO HAVERÁ SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: PLANA

- Solo: LATOSSOLO ROXO

- Hidrografia: A APP DESTA PROPRIEDADE REFERE-SE A UMA CABECEIRA SEM DENOMINAÇÃO. A PROPRIEDADE ENCONTRA-SE CONTIGUA AO RESERVATÓRIO DA UHE DE SÃO SIMÃO (RIO PARANAIBA)

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA, CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS EM ÁREAS COMUNS E INTERVENÇÃO EM APP JA CONSOLIDADA(ATERRO DA REPRESA)

- Fauna: TATU, SERIEMA, VÁRIAS ESPÉCIES DE PASSAROS, COBRAS, ETC. NO MOMENTO DA VISTORIA NÃO ENCONTRAMOS NENHUM TIPO DE ANIMAL SILVESTRE

4.4. Alternativa técnica e locacional: NÃO EXISTE, POIS TRATA-SE DE UMA ÁREA JA INTERVINDA.

4.5. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS SERÁ REALIZADO EM ÁREAS COMUNS E TAMBÉM A INTERVENÇÃO EM APP SERÁ REALIZADA SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, COM ISSO, NÃO OCORRERÁ IMPACTO AMBIENTAL

5. Medidas compensatórias:

SERÁ REALIZADO UM PTRF PARA RECUPERAÇÃO DE UMA ÁREA DE MESMO TAMANHO, SENDO REALIZADO O PLANTIO DE MUDAS NATIVAS NA APP CONFORME DEMARCADA NO PROJETO, LOCALIZADO NA COORDENADA UTM 22K 613911 (x), 7938953 (y).

5.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

NÃO SE APLICA

6. Análise Técnica:

APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA ÁREA E DA VISTORIA IN LOCO, A INTERVENÇÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO, UMA VEZ QUE CUMPRA OS REQUISITOS LEGAIS. A INTERVENÇÃO É NECESSÁRIA PARA CONTINUAR DESENVOLVENDO AS ATIVIDADES NESSA PROPRIEDADE.

7. Controle processual**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **João Paulo de Souza França e outros**, conforme consta nos autos, para a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,083ha e corte de 128 (cento e vinte e oito) árvores isoladas, na Fazenda dos Baús, lugar denominado Três Lagoas localizada no município de Ipiacú/MG, conforme matrícula nº. 11.302 do CRI da Comarca de Capinópolis/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 181,7375ha e área de reserva legal preservada e demarcada dentro do imóvel e também declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade melhorias no aterro da represa. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como dispensado de licenciamento ambiental (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e criação de bovinos em regime extensivo).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive declaração de alternativa técnica locacional, CAR, PTRF, dispensa de licenciamento e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,083ha e corte de 128 (cento e vinte e oito) árvores isoladas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; **l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e interesse social, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “L” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,083 hectares e corte de 128 (cento e vinte e oito) árvores isoladas, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8. Conclusão:

DIANTE DO EXPOSTO, SOMOS FAVORÁVEIS AO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS EM ÁREAS COMUNS E A INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

9. Condicionantes:

CUMPRIR O PTRF ANEXADO AO PROCESSO PARA COMPENSAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM APP.

APRESENTAR RELATÓRIOS ANUAIS POR UM PERÍODO DE 3 ANOS REFERENTE AO PTRF Q SERÁ EXECUTADO

FAZER A CONSERVAÇÃO DO SOLO, DEVERÁ PRESERVAR E CONSERVAR OS REMANESCENTES FLORESTAIS E RECURSOS HÍDRICOS.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Ex.: Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2	Ex.: Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: José Maria de Castro Júnior

MASP: 1.020.806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Gerente**, em 30/06/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 30/06/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31622206** e o código CRC **93C8B406**.

